



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1187

PROJETO DE LEI Nº 14.240/23

PROCESSO Nº 7.141/23

ASSUNTO: AUTORIZA OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA INVESTIMENTO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO, REFORMAS E AQUISIÇÕES E AUTORIZA GARANTIA CORRELATA (R\$ 200.000.000,00)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA. LEI ORGÂNICA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO DE RECEITAS. CONSTITUCIONALIDADE.

1-RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o projeto autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, para investimento na elaboração de projetos e obras de infraestrutura, saneamento, reformas e aquisições e autoriza garantia correlata (R\$ 200.000.000,00).

De acordo com a justificativa, a propositura visa obter a devida autorização legislativa para celebração de contrato de financiamento entre o Município de Jundiaí e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, através do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

A propositura encontra-se justificada e vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.





2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto jurídico, o projeto versa sobre o interesse local – 30, I da CF/88, uma vez que visa firmar uma avença com o ente federal, pretendendo viabilizar melhorias no acesso e na prestação de serviços ao cidadão com a reforma e ampliação de unidades Básicas de Saúde, reforma e ampliação de Escolas Municipais de Educação Básica, implantação e qualificação da infraestrutura de segurança pública, reforma e ampliação de Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos, construção de nova sede do Departamento do Bem Estar Animal e reforma de equipamento cultural. A saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

2.2 – DA POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Nos termos do art. 2 da proposta, o Executivo está autorizado a fornecer como garantia as Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea "b" da CF).

Neste caminho, em que pese o princípio proibição da vinculação de receitas de impostos, é possível, no caso, realizá-las. De acordo com o art. 167, § 4 da CF/88, é permitida a vinculação das receitas para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

Art. 167. omitido

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

Por isso, opina-se pela constitucionalidade da vinculação de receitas.





2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

O projeto de lei em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV) sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado

Art. 46. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Posto isso, opina-se que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

2.4 – DOS REQUISITOS DA LRF

A contratação de operação de crédito pelos Entes Políticos é expressamente prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Lei Complementar nº 101/00.

O referido diploma legal traz os requisitos para que a operação de crédito seja considerada válida. Vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;





- II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 32 da Lei Complementar nº 101/00 restará atendido com a aprovação do presente projeto de lei.

Em relação ao inciso III, de acordo com o parecer da Diretoria Financeira, a proposta ora debatida atende a Resolução nº 40 do Senado Federal.

No caso não é necessário observar o requisito do inciso IV, por não versar sobre operação de crédito externo.

Observando, por fim, o parecer elaborado pela Diretoria Financeira desta Casa, os incisos V e VI estão fornecidos.

Posto isso, opina-se pela legalidade do projeto.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 61/2023, esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que possui estimativa do impacto financeiro para o exercício vigente e para os dois subsequentes.

Além disso, o projeto consta com a declaração do gestor que a proposta possui adequação orçamentária.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.





4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*, da LOJ).

Jundiaí, 28 de novembro de 2023.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R. P de GODOI

Estagiária de Direito

